

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 5.615, DE 23 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a autonomia de organização político-administrativa dos Municípios prevista no art. 18 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 170 da Constituição Federal que prevê a ordem econômica, ter como princípios a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social;

CONSIDERANDO os termos do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e demais dispositivos aplicáveis da Lei Federal nº 13.979/2020, que autoriza o Município a editar atos regulamentando medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em questão;

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual nº 7.020/2021**;

CONSIDERANDO a **RESOLUÇÃO Nº 24/2021**, aprovada em deliberação do Comitê de Crise do Município de Missal ocorrida no dia 09 de junho de 2021, o qual foi instituído pelo Decreto nº 5.353, de 30 de março e nomeado pelo Decreto 5.581, de 11 de maio de 2021,



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



DECRETA

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a realização de confraternizações/comemorações/festas e similares, assim como de reuniões com mais de **50 (cinquenta) pessoas**, sendo obrigatório o uso de máscara, a higienização com álcool 70% e o distanciamento de 1,5 metros, contabilizadas para aplicação de multa as crianças acima de 14 (quatorze) anos.

§ 1º - Fica autorizada a realização de reuniões com **no máximo 150 (cento e cinquenta) pessoas** desde que a atividade seja relacionada exclusivamente a assuntos de trabalho, decisões de Entidades e Conselhos no âmbito do Município de Missal, sendo igualmente obrigatório o uso de máscara, a higienização com álcool 70% e o distanciamento de 1,5 metros entre os participantes, sendo vedada a realização para fim diverso do especificado.

§ 2º - O descumprimento do previsto neste artigo incidirá em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos donos/responsáveis pelo local e, em caso de identificação, será aplicada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada pessoa descumpridora.

Art. 2º - Fica instituída a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas no âmbito do Município de Missal - denominado "**TOQUE DE RECOLHER**" - durante o período compreendido das **21 horas às 05 horas**, diariamente;

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão dos serviços e atividades essenciais, sendo aqueles previstos no **art. 5º do Decreto Estadual nº 7.020/2021**, assim como, diante da retomada do calendário escolar, daqueles que em deslocamento referente às aulas/atividades respectivas e cursos em geral;

§ 2º - O descumprimento do TOQUE DE RECOLHER ensejará na aplicação de penalidades, nos seguintes termos:

I – R\$ 500,00 para estabelecimentos comerciais e/ou propriedades privadas (donos/responsáveis pelo local), sendo que em caso de identificação, será aplicada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada pessoa descumpridora (pessoa física);

II – Em caso de reincidência, o valor será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pessoa jurídica e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa descumpridora;



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



III – Uma vez persistindo o descumprimento, além da multa mencionada no inciso II, que será replicada, o estabelecimento poderá ser interdito pelo prazo de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo da responsabilização na esfera criminal.

Art. 3º - Fica terminantemente proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público e/ou coletivo, no período do “TOQUE DE RECOLHER”, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 4º - No tocante à atividade religiosa, deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas na Resolução SESA no tocante às medidas sanitárias, devendo ser respeitado o limite de ocupação de **50%** da capacidade dos locais, conforme alvará respectivo.

Art. 5º - Objetivando evitar o colapso na economia local, assim como para se evitar aglomerações, fica autorizado o funcionamento dos serviços e atividades essenciais e do comércio em geral - considerados “não essenciais” -, no horário estabelecido no alvará respectivo, devendo ser respeitado o limite de 50% da ocupação máxima, assim como o cumprimento das demais medidas sanitárias obrigatórias, sendo certo que durante o período da restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas o serviço somente deverá ser prestado na forma *delivery* (entrega na residência do consumidor).

Art. 6º - Nos termos da Resolução SESA nº 223/2021, ficam incluídas nas “atividades médicas e hospitalares essenciais” também os dentistas, psicólogos e demais profissionais da saúde cujas profissões sejam regulamentadas e atuem em estabelecimentos de saúde em geral, incluindo-se as óticas.

Art. 7º - No que se refere às atividades de “serviços de fisioterapia”, prevista no inciso XL do Decreto Estadual nº 7.020/2021, fica incluso o *pilates*.

Art. 8º - Considerando os estudos recentes no sentido de que as atividades físicas ajudam no aumento da imunidade e, por via de consequência, auxiliam na prevenção do COVID-19, ficam autorizadas as atividades esportivas sem contato físico nas academias e similares, respeitando-se a capacidade de 50% da ocupação prevista no alvará do estabelecimento, sendo obrigatória a aferição da temperatura na entrada do local e o cumprimento das demais medidas sanitárias obrigatórias;

Parágrafo único: Fica autorizado o uso das academias ao ar livre, desde que seja respeitado o distanciamento, assim como ficando a cargo do usuário o cumprimento das



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



medidas sanitárias obrigatórias (higienização com álcool 70% e uso obrigatório de máscara também durante a atividade).

Art. 9º – Ficam autorizadas as atividades esportivas com contato físico desempenhadas em **quadras de esportes, quadras de sintético privadas, públicas e/ou de clubes/associações**, uma vez que auxiliam para aumento da imunidade e, conseqüentemente, na prevenção ao COVID-19, havendo, ainda, necessidade de cuidados com relação à saúde mental da população deste Município, desde que cumpridas as seguintes medidas específicas:

- I - É obrigatória a assinatura pelo responsável do **TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA**;
- II - Controle do número de atletas no local de realização da atividade;
- III - Permissão de acesso ao espaço apenas a atletas com horário marcado;
- IV - Confecção de relação contendo o nome, endereço e telefone para contato de cada atleta que adentrar no recinto ou participar da atividade, assim como os dados referentes à temperatura aferida pelo responsável no local e a presença ou não de sintomas respiratórios ou gripais;
- V - Obrigatoriedade de disponibilização do álcool em gel nas entradas de cada quadra esportiva, havendo fiscalização de sua efetiva utilização;
- VI - Uso obrigatório de máscaras aos que estão em atividade e para aqueles que ingressarem no recinto; não sendo permitida a presença e permanência do público em geral no local;
- VII - Cada participante deverá trazer seus próprios objetos de uso pessoal, não sendo permitidos os de uso comum ou compartilhamento entre si;
- VIII - Orientação aos atletas de que em caso de apresentação de qualquer sintoma, retornem às suas residências e, em caso de permanência dos sintomas, comuniquem aos órgãos municipais de saúde;
- IX - Realizar a aferição da temperatura dos atletas na entrada do estabelecimento, com a finalidade de verificar a existência de estado febril;
- X - Não será permitida a utilização de coletes ou compartilhamento de vestimentas entre si;
- XI - Cada atleta irá levar a sua garrafa de água particular;



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



XII - Não será permitida a participação nos treinamentos de atletas com doenças crônicas e cardiorrespiratórias, assim como aqueles considerados como do "grupo de risco" para COVID-19, à exceção dos já vacinados (após 15 dias da segunda dose);

XIII – Fica proibida a realização de confraternizações após os jogos;

XIV - Fica proibida a realização de campeonatos, torneios ou amistosos, assim como qualquer outra ação que estimule a aglomeração de pessoas ou o trânsito intermunicipal de pessoas.

Art. 10 – Fica autorizada a utilização do Terminal Turístico de Vila Natal, respeitando-se o limite de pessoas indicado no art. 1º deste Decreto, no entanto, considerando o fim da alta temporada e objetivando evitar aglomerações, fica proibida a atividade de acampamento;

§ 1º - Fica autorizado o acesso ao estabelecimento comercial do local, que deverá respeitar o limite de ocupação máxima de 50% do previsto no alvará, assim como o "TOQUE DE RECOLHER";

§ 2º - Com relação aos atracadouros (Terminal Turístico de Vila Natal e ANPEMI), o acesso está autorizado, sendo terminantemente proibida qualquer forma de aglomeração, assim como da promoção de eventos de pesca e afins, bem como de eventuais premiações, devendo ser respeitado o horário do TOQUE DE RECOLHER;

§ 3º - O descumprimento do previsto no parágrafo segundo deste artigo incidirá em multa de R\$ 500,00 aos responsáveis pelo evento e, em caso de identificação, valor idêntico por participante.

Art. 11 – Fica autorizada a prática de jogos, tais como bocha, bolão, baralho, sinuca, devendo ser evitado o contato físico e qualquer ação que estimule a aglomeração de pessoas (campeonatos/torneios), respeitando-se, para tanto, o TOQUE DE RECOLHER, assim como todas as medidas sanitárias obrigatórias.

Art. 12 – Fica autorizada a realização de eventos (batizado/formatura/casamento/bodas e aniversário), desde que respeitado o limite de 50% da capacidade do local, sempre no limite máximo de 200 (duzentas) pessoas, respeitado os termos do TOQUE DE RECOLHER vigente na data do evento, além do cumprimento de todas as medidas sanitárias obrigatórias ao enfrentamento do COVID-19, sendo vedada aglomeração de qualquer natureza;



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º - Para realização do evento, deverá ser cumprido integralmente o PLANO DE CONTINGÊNCIA apresentado por representante do setor, devidamente aprovado pelo Comitê de Crise, em especial:

I - uso obrigatório de máscara (afora quando da ingestão de alimentos);

II - aferição da temperatura na entrada do local, sendo vedada a participação de pessoas cuja temperatura esteja acima de 37.8 graus, considerado quadro febril, nos termos do Protocolo do Ministério da Saúde, as quais deverão ser encaminhadas para atendimento médico, com a obrigatoriedade de registro de tais informações;

III – É estritamente proibida a participação de pessoas que apresentem quaisquer sintomas gripais;

IV – Os participantes não residentes no Município de Missal deverão obrigatoriamente apresentar exame RT-PCR negativo válido na data do evento, com prazo de até 07 dias antes, sob pena de impossibilitar a entrada no local do evento;

V – Disponibilização de álcool 70% para higienização de mãos e objetos;

VI – Distanciamento de 1,5 metros entre as mesas e os participantes;

VII – Apresentação de lista nominal com o telefone para contato de cada participante à Vigilância Sanitária deste Município de Missal;

VIII – Fica expressamente vedada a utilização da pista de dança para qualquer fim.

§ 2º - O evento indicado no *caput* deste artigo somente poderá ser promovido mediante autorização expressa e prévia, sendo que o requerimento específico deverá ser apresentado junto à Secretaria de Administração do Municipal de Missal, com prazo de 15 (quinze) dias para análise;

§ 3º - O descumprimento das medidas previstas neste artigo ensejará ao organizador do evento a aplicação das penalidades previstas no art. 16 do presente decreto.

Art. 13 – Fica autorizada a promoção de música ao vivo nos eventos indicados no *caput* do art. 12 deste Decreto Municipal, assim como em estabelecimento comercial, desde que mantido o distanciamento de 1,5 metros, além do cumprimento das demais medidas sanitárias obrigatórias ao enfrentamento do COVID-19;

§ 1º - A promoção de música ao vivo indicada no *caput* deste artigo somente poderá ser promovida mediante autorização expressa e prévia, sendo que o requerimento específico



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



deverá ser apresentado junto à Secretaria de Administração Municipal de Missal, com prazo de 05 (cinco) dias para análise;

§ 2º - Fica terminantemente proibida a utilização de espaço que possa caracterizar a extensão irregular do estabelecimento comercial ou que permita a aglomeração de pessoas fora de seu perímetro, na rua, ou locais adjacentes, sendo que é dever do proprietário/responsável coibir tal prática, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 17 do presente decreto.

Art. 14 – Fica autorizado o uso dos parques infantis deste Município de Missal, sendo obrigatório o uso de máscara, a higienização das mãos e objetos com álcool 70% e o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, ficando a cargo dos pais e/ou responsáveis o cumprimento das medidas sanitárias obrigatórias ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 15 – Fica determinado o retorno dos servidores públicos municipais ao trabalho após 15 dias da segunda dose da vacina, mediante apresentação de comprovante, sendo obrigatório o cumprimento das medidas sanitárias de qualquer forma, notadamente o uso obrigatório de máscara, à exceção das gestantes.

Art. 16 – Para o fim de descumprimento dos termos do presente Decreto Municipal – afora as penalidades específicas existentes -, no tocante aos serviços considerados *não essenciais* e aos serviços considerados *essenciais*, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Em caso de reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – perdurando a irregularidade objeto dos incisos I e II, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - Permanecendo o descumprimento, será determinada a interdição do estabelecimento comercial pelo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo o caso de reincidência, interdição por mais 15 (quinze) dias;

V – Havendo novo descumprimento, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

§ 1º - Para o fim da "reincidência" prevista no presente decreto serão consideradas as sanções já aplicadas em razão do descumprimento de Decretos Municipais relacionados especificadamente com o descumprimento das medidas de enfrentamento do COVID-19 vigentes à época da aplicação das penalidades.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º - As penalidades previstas no presente decreto não excluem as medidas relacionadas às responsabilizações cíveis e criminais;

§ 3º - Sem prejuízo das sanções, a autoridade poderá solicitar auxílio da força policial nos casos de recusa ou resistência.

Art. 17 – No caso do descumprimento do uso obrigatório de máscara, será aplicada a multa estabelecida na **Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020**.

Art. 18 - Este Decreto terá vigência de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 19 – O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 23 DE JUNHO DE 2021.


Adílto Luis Ferrari
Prefeito Municipal



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná